



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 259/2011-
44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 22/06/2011
PROCESSO Nº: 1/5515/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.12094-4
RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA.
RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
AUTUANTE: LÚCIA MARIA PERES ABREU
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ECF/Apresentação do Pedido de Cessação de Uso. Termo de Intimação. Fixação de prazo. 1. A ausência anotação/fixação do prazo para apresentação em *Termo de Intimação* impede considerar embaraçado o procedimento (fiscal) que requer seja apresentado *Pedido de Cessação de Uso de ECF* e, por conseguinte, impedida a respectiva autuação. 2. Processo Administrativo Tributário julgado **nulo**. 3. Decisão amparada no art. 53, § 2º III, do Dec. nº 25.468/99, c/c o art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão contrária à manifestação do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

RELATÓRIO

Relato da Infração

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR, IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO DOS ECF'S SOLICITADO POR MEIO DE TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2007.20941”.

Auto de Infração nº 2007.12094-4

Trata-se, o *Auto de Infração*, de **embaraço à ação fiscal**, pelo motivo assinalado no Relato constante do quadro que se vê acima emoldurado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Consta infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, e a penalidade contida no artigo 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96.

Interposta a *impugnação*, em sede de 1ª Instância, entendeu o julgador singular caracterizada a infração, decidindo pela *procedência* da autuação.

Em 2ª Instância, foi interposto o recurso voluntário, razão do presente julgamento da 1ª Câmara do Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A *Consultoria Tributária* opinou pela manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

O procedimento fiscal instaurado resultante na autuação por **embaraço à ação fiscal**, pelo motivo assinalado no quadro que se vê, na folha inaugural desta *Resolução* e delinea-se em razão da não apresentação em tempo hábil dos documentos solicitados pelo agente do Fisco ao sujeito passivo.

Com efeito, repousa nos autos – às fls. 06 - o *Termo de Intimação* pelo qual, e na conformidade dos artigos 815 e 825 do RICMS – Dec. nº 24.569/97, o autuado deveria:

“Apresentar Pedido de Cessação de Uso dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF's -, cujos números de série estão devidamente identificados, a saber: 986674 e 986769, sob pena da instauração de regime especial de fiscalização”.

O recurso (voluntário) interposto assinalou o seguinte:

1. *Verdadeira afronta aos princípios consagrados na Constituição Federal (...);*
2. *Os ECF's os quais se referem à Ordem de Serviço já estavam em poder da própria Secretaria da Fazenda, conforme Termo de Arrecadação de 26 de janeiro de 2005, referente ao ECF série 986674;*
3. *De acordo com a própria Informação Complementar, os ECF's referidos na Intimação, não estavam em uso, motivo que não incorria em prejuízo fiscal;*
4. *Logo que os equipamentos foram devolvidos pela SEFAZ, ao contribuinte, houve o pedido de cessação de uso.*

De plano, compulsando os autos, podemos verificar que, dentre os ECF's para os quais fora o autuado intimado a apresentar o *Pedido de Cessação de Uso*,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

o de nº 986674, fora motivo de arrecadação, pelo Fisco, conforme o *Termo* lavrado que se vê, às fls. 31.

Entretanto, admite o recorrente tenha – **vê item 4 acima** -, recebido em devolução o equipamento que o Fisco arrecadara e sobre o qual, havia requerido a cessação de uso.

O móvel da autuação não se prende ao fato de que tenha sido arrecadado e/ou devolvido ou não o respectivo equipamento, embora haja prova e admissão, pelo recorrente, de tal fato.

Importa considerar – independentemente de estarem ou não em uso -, como também admitira o agente do Fisco, no documento *Informações Complementares ao Auto de Infração*, é o cumprimento da obrigação acessória de “**Apresentar o Pedido de Cessação de Uso dos ECF's nº 986674 e 986769**” como se vê no TERMO DE INTIMAÇÃO 2007.20941, às fls. 06.

O referido *Termo (de Intimação)* decorrente da *Diligência Fiscal Específica* por motivo de verificação de irregularidade de ECF, consoante a *Ordem de Serviço nº 2007.24227*, grafa uma grave **irregularidade**, qual seja, **não estabeleceu nem fixou o prazo para o qual deveria o contribuinte apresentar os solicitados Pedidos de Cessação de Uso dos ECF's**.

O exame do documento em alusão – Termo de Intimação - demonstra que o agente do Fisco **não assinalou – fixou - prazo para fins de cumprimento da solicitação, restando sem preenchimento algum.**

Estabelece o art. 825 do RICMS – Dec. nº 24.569/97 que “mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar documentos, livros, papéis de natureza fiscal relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Na mesa disposição regulamentar consta do § 3º (acrescentado pelo Dec. nº 27.487/2004) que:

Art. 825.

...

“§ 3º Os pedidos de informação ou esclarecimento, previstos neste artigo serão formulados por escrito, **fixando prazo para o seu atendimento** e quando solicitados por agente do Fisco, este deverá estar devidamente autorizado por autoridade hierarquicamente superior.”

Não resta dúvida de o agente do Fisco estivesse autorizado por autoridade hierarquicamente superior, à vista da *Ordem de Serviço*, às fls. 05, dado que o procedimento instaurado decorre de ato emitido pelo *Coordenador de Administração Tributária* Helder da Silva Andrade, também *Supervisor* no mesmo procedimento.

Entretanto, tendo havido ciência do **Termo de Intimação** em **24.08.2007** e lavrado o **Auto de Infração** em **26.09.2007**, calha considerar que, no formulário, *Termo de Intimação*, não foi consignado, **como determina o Regulamento ICMS**, o **prazo** para o qual, tendo sido desatendida a intimação, importar na sanção objeto do presente processo, quedando-se em *albis*, o espaço para o qual o agente do Fisco deveria assinalar, preencher, fixar para, empós o qual, dar consecução à empreitada resultante de autuar, o que resulta de lógica dedução e razoável observância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Isto posto,

E com escopo nas disposições regulamentares em alinho, à vista dos documentos constantes dos autos, resulta insubsistente a autuação, ensejo que resulta declarar, de ofício, pela autoridade julgadora, a nulidade absoluta (por impedimento do agente, na prática de ato extemporâneo ou vedação legal) para o fim de reformar a decisão singular em acorde com a norma gizada no art. 53, § 2º III, do Dec. nº 25.468/99, c/c o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, e em preliminar de mérito, declarar a nulidade processual, nos termos do art. 53, § 2º III, do Dec. nº 25.468/99, c/c o art. 32 da Lei nº 12.732/97, contrariamente as razões do representante da *d. Procuradoria Geral do Estado* em Sessão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

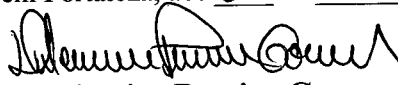
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente PFM Comercial Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

R E S O L V E a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em preliminar de mérito, declarar a nulidade processual com esteio no art. 53, § 2º, III, do Dec. nº 25.468/99, c/c o art. 32 da Lei nº 12.732/97, e reformar, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 06 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Valter Barbalho de Lima
CONSELHEIRO

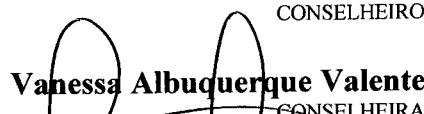

Lúcio Flávio da Silva
CONSELHEIRO

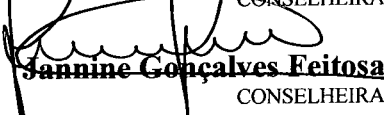

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO